



MARINHA DO BRASIL
CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ

REQUISIÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2025
E TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

01 - SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1.1. De acordo com o Art. 72, Art. 74, I, b) da Lei 14.133/21, solicito autorização para abertura de Processo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, por se tratar de contratação sem concorrência, para contratação de serviços de manutenção, calibração e verificação Inmetro dos Etilômetros BAF-300N.S.01021 e BAF-N.S.01123, para atender as necessidades da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná em suas inspeções navais.

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”

Barra Bonita, SP, em 05 de novembro de 2025.

JOSÉ MARCELO SALUSTIANO DUARTE
Primeiro-Sargento - AR
Supervisor da Subseção de Licitações e Contratos

02 - TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

2.1. Objeto da Contratação e Justificativa da Necessidade:

2.1.1. A presente justificativa visa fundamentar a contratação direta, por **Inexigibilidade de Licitação**, de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção (preventiva e corretiva), calibração e verificação metrológica (Inmetro) dos etilômetros de propriedade desta Organização Militar (OM), modelos **BAF-300N.S.01021** e **BAF-N.S.01123**.

2.1.2. Os referidos equipamentos são ferramentas essenciais de apoio às equipes de Inspeção Naval, utilizados para a aferição do nível de alcoolemia de condutores de embarcações. A sua plena operacionalidade é indispensável para garantir a segurança da navegação, prevenir acidentes e assegurar a correta aplicação das normativas vigentes.

2.2. Fundamentação da Inexigibilidade de Licitação (Inviabilidade de Competição):

2.2.1. A pretensão de contratação direta fundamenta-se no **Art. 74, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial para a "aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo".

2.2.2. Esta Organização Militar possui 02 (dois) etilômetros da marca **ELEC**. A empresa **Indústria e Comércio de Equipamentos de Medição LTDA**. (nome fantasia: ELEC) é a fabricante e única fornecedora exclusiva dos referidos aparelhos no território nacional.

2.2.3. Conforme atestado de exclusividade anexado ao processo, a referida empresa é a única autorizada e tecnicamente capacitada a prestar os serviços de manutenção, calibração e verificação de seus equipamentos, não existindo outras empresas ou assistências técnicas credenciadas para tal. Desta forma, resta configurada a inviabilidade de competição, tornando a licitação inexigível.

2.3. Justificativa da Vantajosidade e Economicidade:

2.3.1. Sob a ótica do **princípio da economicidade**, a contratação dos serviços de manutenção apresenta-se como a solução de maior vantajosidade para a Administração. O custo estimado para os serviços é significativamente inferior ao da aquisição de novos equipamentos com especificações técnicas equivalentes, otimizando o uso de recursos públicos e preservando o patrimônio existente.

2.4. Inexistência de Vínculo Empregatício:

2.4.1. A prestação dos serviços objeto desta contratação não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Pública, não caracterizando qualquer tipo de pessoalidade ou subordinação direta.

2.5. Justificativa de Preço: (Inexigibilidade)

2.5.1. As Fontes de Pesquisa de Preço encontrados, seguem a ordem de preferência legal (Art. 23, § 1º da IN 65/2021-SEGES/ME, adaptada à Lei nº 14.133/2021):

- **Contratos Similares de Outros Órgãos Públicos:** Coleta de preços pagos por serviços idênticos (manutenção/calibração do mesmo modelo de etilômetro) em órgãos federais, estaduais ou municipais (ex: Painel de Preços, ComprasNet).
- **Contratos Anteriores do Próprio Órgão:** Histórico de valores pagos pela Capitania Fluvial ou Marinha do Brasil por serviços similares nos últimos anos, devidamente atualizados.
- **Tabela de Preços do Fornecedor Exclusivo:** Análise da tabela de preços públicos ou lista de preços regularmente praticada pelo fornecedor.
- **Orçamentos de Outros Fornecedores (para balizamento):** Coleta de orçamentos de empresas que prestam serviços de manutenção e calibração de equipamentos de precisão comparáveis (se houver, para itens não exclusivos).

2.5.2. Comprovação da Exclusividade:

- **Atestado de Exclusividade:** Foi juntado o Atestado de Exclusividade do fabricante/fornecedor.
- **Vínculo com o Objeto:** A exclusividade é **indispensável** devido à marca e modelo dos etilômetros em uso e à necessidade de peças originais e/ou procedimentos técnicos patenteados (o que justifica a ausência de competição).

2.5.3. Análise de Compatibilidade do Preço:

- **Comparação dos Valores:** Foi feita uma análise comparativa entre o preço cotado pelo fornecedor exclusivo e os preços de referência coletados.
- **Demonstração da Vantajosidade:** O preço ofertado está **compatível** com os valores médios de mercado apurados na pesquisa e o valor é o preço que a empresa pratica para outros clientes públicos e privados.

2.6. Demais Justificativas e Certificações:

2.6.1. Foi observado o Princípio da Padronização, conforme previsto na Lei 14.133/2021, Artigo

40, V, “a” para compras e Artigo 47, I, para serviços, no entanto, no Catálogo Eletrônico de Padronização, artigo 6º, LI, obrigatório para itens já padronizados, artigo 19, II e parágrafo 2º, só existem dois itens padronizados: Água mineral natural, sem gás e Café e açúcar, sendo justificável a sua não utilização, artigo 19, parágrafo 2º, pois no caso presente, não se trata de objeto padronizado constante do Catálogo Eletrônico de Padronização.

2.6.2. Por está enquadrado no Artigo 2º, I da Portaria ME nº 7.828, de 30 de Agosto de 2022, trata-se de Atividade de custeio, serviços de telecomunicação.

2.6.3. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 2018, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu plano de cargo.

Barra Bonita, SP, em 05 de novembro de 2025.

RONALDO ROCHA MOURA
Segundo-Sargento (MR)
Supervisor da Subseção de Inspeção Naval

03 - RESERVA ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes da contratação dos serviços previstos neste processo de Inexigibilidade de Licitação, correrão por conta dos recursos provenientes da Gestão/Unidade: 0001/89320, Fonte de Recurso: 3005000100, PTRES/Programa de Trabalho: 239850, Natureza/Elemento de Despesa: 339039 e PI: L458DV. A referida despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Barra Bonita, SP, em 05 de novembro de 2025.

GUILHERME DE MORAES BETIOL
Capitão-Tenente (RM2-T)
Agente Financeiro

04 - DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

APROVO a presente contratação por Inexigibilidade de Licitação e, de acordo com o contido no inciso VIII, do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, **AUTORIZO** o início do Processo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 17/2025, processo nº 63356.050388/2025-46, para a contratação do referido serviço.

Barra Bonita, SP, em 05 de novembro de 2025.

RENATO LUÍS KODEL
Capitão de Fragata
Ordenador de Despesas